

Brasília, na data da assinatura digital.

COMUNICADO Nº 85/2025/CPA/UAC/DIOP

Processo AGSUS.005252/2025-91

Pregão Eletrônico SRP 90010/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos para a estruturação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do PAC Saúde 2025, por meio de Registro de Preços

RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 29/09/2025, pedido de ESCLARECIMENTO formulado pela GE HEALTHCARE. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta pedidos conforme resumido a seguir:

- **PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO:** Considerando o tamanho do equipamento portátil "Dimensões 131 x 64 x 31 mm", podemos considerar que será aceito adesivo para o logotipo? Quais as diretrizes e dimensões do logotipo devemos considerar levando em conta o tamanho do equipamento mencionado acima? Devemos identificar somente o equipamento com o logotipo ou devemos incluir os acessórios? Em qual local do equipamento esse logotipo deverá ser inserido?

- **LAUDO NR 96:** 1. A IN nº 96 atribui os testes de aceitação aos serviços de saúde, não ao fabricante. 2. O equipamento já vem testado e calibrado de fábrica, com documentação técnica conforme exigências da ANVISA e INMETRO. 3. A exigência de testes adicionais por terceiros não é prática comum para esse tipo de equipamento e não é exigida pela ANVISA como responsabilidade do fornecedor. 4. A manutenção da exigência pode onerar o processo e limitar a competitividade, contrariando os princípios da economicidade e ampla participação. Podemos seguir desta maneira?

Considerações

A Unidade demandante foi acionada para responder às questões, eminentemente técnicas, ao que se pronunciou conforme a seguir:

- **PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO:** *"Mantém-se o que está previsto no edital, qual seja, a utilização de placas metálicas fixadas. Cabe esclarecer que casos específicos poderão ser analisados de forma individualizada após a homologação, desde que apresentem justificativa técnica compatível, a qual será avaliada pela área técnica demandante da Ação. Ressalta-se que tais análises observarão, em todas as situações, o princípio da prevalência do interesse público. Adicionalmente, eventuais substituições somente serão admitidas quando se tratar de materiais de igual ou superior qualidade comprovada, mediante avaliação técnica pertinente."*

- **IN ANVISA 96/2021:** *"Inicialmente apresenta-se que a Lei de Licitações dispõe em seu art. 4º: 'Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.'"*

"Não se verifica oneração arbitrária, uma vez que é uma exigência regulatória da ANVISA, ademais, o princípio da economicidade não se restringe à mera redução de custos imediatos. Ele compreende a garantia do desempenho técnico adequado do equipamento; segurança do paciente no uso clínico; e redução de riscos futuros, como falhas operacionais, necessidade de manutenção corretiva e retrabalho. Dessa forma, a exigência de testes de aceitação se alinha diretamente à economicidade, ao assegurar que o equipamento entregue cumpra integralmente sua função."

III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a informar, publico este esclarecimento no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**DANIELA DOS SANTOS
PREGOEIRA**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118139** e o código CRC **613821AE**.